



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.001698/99-22
Recurso nº : 130461 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA
Sessão de : 22 de agosto de 2.002
Acórdão nº : 108-07.084

PAF – Cancela -se a exigência formalizada após o trânsito em julgado de apelação em mandado de segurança que autorizou a impetrante a compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, independente da trava de 30%, durante o exercício de 1995.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13808.001698/99-22
Acórdão nº : 108-07.084

Recurso nº : 130461 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.184/189, que julgou improcedente a exigência consubstanciada no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls.05/09, para cobrança dos créditos tributários neles estipulados, no valor total de R\$1.763.566,14, incluindo encargos legais.

Conforme o Termo de Constatação, fl.04, bem como Descrição dos Fatos, fl.06, em revisão sumária da declaração de IRPJ, procedida pela Malha Fazenda, foi constatada compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no mês de fevereiro e período de julho a dezembro de 1995, com infração ao artigo 42 da Lei nº8.981/95 e art.12 da Lei nº9.065/95.

Em sua impugnação (fls.36/39) apresentada, tempestivamente, a autuada alegou, em síntese, a nulidade do auto de infração, por ser detentora de decisão judicial favorável proferida nos autos do mandado de segurança nº95.0035091-2, cujo teor afastou o limite de 30% para os prejuízos acumulados até 1994, para efeito de compensação em 1995, reconhecendo a inconstitucionalidade do art.42 da Lei nº8.981/95. *Am*

Processo nº : 13808.001698/99-22
Acórdão nº : 108-07.084

Posteriormente, anexou aos autos cópia das Apelações em Mandado de Segurança de nº 173.194-SP, fls.167/174, e nº 96.03.038166-7, fls.176/182.

Sobreveio o Acórdão DRJ/SPOI Nº448, de 04 de fevereiro de 2.002, acostado às fls. 184/189, pela qual a 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente o crédito tributário lançado, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE TRANSITADA EM JULGADO.

LANÇAMENTO DECORRENTE DE MALHA FAZENDA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. Deve ser cancelado o lançamento realizado após o trânsito em julgado de mandado de segurança que autoriza a impugnante a compensar, sem restrições, os prejuízos acumulados até 1994, para efeito de apuração do IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte.”

É o Relatório. *msm*



Processo nº : 13808.001698/99-22
Acórdão nº : 108-07.084

VOTO


Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora.

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Dá análise dos autos, verifica-se que o acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 23 de março de 1999, conforme fls.181/182, decidiu, por maioria, dar provimento à apelação, conforme ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 8981/95. LIMITAÇÃO.

- 1. É direito do contribuinte utilizar-se da legislação de regência válida para a época da verificação dos prejuízos.*
- 2. Não se há de aplicar a norma do artigo 105 do CTN, segundo a qual a lei nova aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 116 do CTN.*
- 3. Nos períodos subsequentes não pode o juiz sobrepor-se à norma jurídica dotada de validade e eficácia, até mesmo em relação a princípios constitucionais tributários, que asseguram o estatuto do contribuinte de um lado, e, de outro, o direito da Fazenda Pública em receber tudo o que lhe é devido, segundo a lei vigente no átimo de apuração, no período-base dos prejuízos fiscais.*
- 4. Assim, autoriza-se a compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados até 31 de dezembro de 1994, sem as limitações impostas pela MP nº812/94,*

 ^{meira}

Processo nº : 13808.001698/99-22
Acórdão nº : 108-07.084

convertida na Lei nº8.981/95 durante o exercício de 1995.(grifei)
5. *Apelação provida*".

Assim, deve ser cancelada a exigência formalizada após o trânsito em julgado de mandado de segurança que autorizou a impetrante a compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, independente da trava de 30%, durante o exercício de 1995.

Pelo exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso "ex officio".

Sala de Sessões (DF), em 22 de agosto de 2.002.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

